Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº 0037314-67.2026.8.19.0000
Processo originário: 0058940-13.2024.8.19.0001 – 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital
Agravante: Maria Luiza Cruz Lima Barrenne
Agravado: Paulo César Santos Rodrigues
Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, que nos autos da ação de exigir contas ajuizada pelo agravado, encerrou a primeira fase do procedimento, condenando a ré a prestar as contas, nos seguintes termos:

> Trata-se de Ação de Prestação de Contas promovida por PAULO CESAR SANTOS RODRIGUES, na qualidade de herdeiro do Espólio de DANIELA CRUZ LIMA RODRIGUES, em face de sua inventariante MARIA LUIZA CRUZ LIMA BARRENE.
>
> Contestação em index 90, na qual a inventariante alega a inépcia da inicial, litispendência e coisa julgada, uma vez que já teria prestado contas nos autos do Proc. nº 0111165.88.2016.8.19.0001 e, no mérito, alega que todos os herdeiros, com exceção do requerente, não querem mais litigar e já compuseram acordo. Requer o reconhecimento das

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 10/06/2026 19:11:14
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

preliminares arguidas ou a improcedência do pedido, bem como a condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica, em index 1119, reiterando os argumentos da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Rejeito a preliminar de falta de inépcia da inicial, uma vez que da mesma resta clara a causa de pedir e o pedido, que se referem, ao contrário do alegado pela requerente, quanto à prestação de contas da administração dos bens do Espólio de Daniela, cujo inventário corre em apenso (Proc. nº 0022356-20.2019.8.19.0001), e não quanto aos bens da curatelada, enquanto viva. Pelo mesmo motivo não há falar sobre litispendência ou trânsito ou julgado, considerando que o feito mencionado pela requerente Proc. nº 0111165.88.2016.8.19.0001, se refere aos bens administrados pela requerida na qualidade de curadora e não de inventariante dos bens do Espólio da mesma.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como é cediço, a ação de prestação de contas desenvolve-se em dois estágios, quando o réu não contesta a ação ou não nega a obrigação de prestar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> contas. No primeiro, verifica-se quanto à obrigação ou não de serem prestadas as contas. No segundo, apura-se o saldo.
> Depreende-se da contestação apresentada que a requerida nega seu dever de prestar contas, sob o argumento de que a já as teria prestado em outro processo, o que não restou demonstrado.
> Dessa forma, considerando ser dever da inventariante apresentar as contas do período em que exerceu o encargo na forma do art. 618, inciso VII, do Código de Processo Civil, impõe-se a procedência do pedido.
> Face ao exposto, com fulcro no art. 550, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a requerida a prestar as contas, na forma do art. 551 do CPC/1973, no prazo de cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar.

Em face da referida decisão, a agravante interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Inconformada, a agravante sustenta que não possui o dever de prestar contas pois não participou da gestão patrimonial dos bens do espólio de sua irmã Daniela Cruz Lima Rodrigues após sua investidura no cargo de inventariante em 08.07.2020. Argumenta que todos os recursos financeiros do espólio permaneceram depositados em conta judicial vinculada ao inventário e toda movimentação financeira, inclusive a venda do único imóvel pertencente ao espólio, foi realizada exclusivamente mediante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

autorização judicial, com ciência dos herdeiros, tornando desnecessária a prestação de contas.

Pontua que arguiu litispendência e coisa julgada em decorrência de a petição inicial da ação de origem não ter detalhado adequadamente o período da prestação de contas, o que somente foi aclarado com a prolação da sentença, quando o MM. Juízo esclareceu que a demanda versa sobre administração dos bens do espólio e não sobre o período em que a agravante atuou como curadora da falecida. Assinala que prestou contas referentes ao período em que exerceu a curatela da falecida, em outras ações próprias (proc. nº 0111165.88.2016.8.19.0001 e 0003080-68.1980.8.19.0001), nos quais já houve decisão judicial transitada em julgado. Acrescenta que o pedido deduzido na ação do inventário de sua irmã Daniela (proc. nº 0022356-20.2019.8.19.0001) também já foi definitivamente julgado.

Destaca que não recebeu bens, créditos, valores ou encargos relacionados ao Espólio, inexistindo movimentações patrimoniais, financeiras, despesas, receitas ou qualquer administração que demandasse o manejo de valores fora dos crivos do Poder Judiciário, afigurando-se, desnecessária, portanto, a prestação de contas exigida, inclusive porque o agravado é advogado e atua em causa própria nos autos do inventário de Daniela, tendo participado ativamente de todas as etapas processuais, recebendo, inclusive, valores liberados da conta judicial por ordem do MM. Juízo Orfanológico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Aduz que o agravado confunde o período de prestação de contas em sua réplica e nas contrarrazões aos embargos de declaração, mencionando, por diversas vezes, período em que a agravante atuava como curadora.

Observa que todos os herdeiros, à exceção do agravado, conferiram quitação formal à atuação da agravante como inventariante, em documento firmado em 29.04.2024 (fl. 100 dos autos originários).

Argui a nulidade do provimento judicial impugnado por deficiência de fundamentação, porquanto não teria explicado quais atos concretos praticados pela inventariante, durante a administração do Espólio, justificariam o dever de prestar contas, tampouco demonstrou porque a farta documentação extraída da ação de inventário, em apenso, seria insuficiente ou não abrangeria o período discutido, ressaltando-se que todo recurso financeiro que entrou e saiu da conta judicial nº 30010928214-3 gozou de ampla fiscalização do MM. Juízo a quo, da PGE, e dos herdeiros colaterais. Prossegue argumentando que a sentença não examinou as provas colacionadas pela agravante nos autos do inventário e sequer reconheceu o fato de que o Juízo Orfanológico foi quem "arrecadou" e "liberou" dinheiro para o pagamento de corretores de imóveis, laudêmio, custas judiciais, ITDCM e outros. Afirma que o único valor recebido pelo Espólio desde 08.07.2020, até o trânsito em julgado da ação de inventário, refere-se à venda da cobertura 01 do edifício situado na Rua Voluntários da Pátria nº 114, bloco "a", no valor total de R$ 947.142,86, sendo depositado pelos compradores na conta judicial nº 30010928214-3, vinculada ao inventário e à disposição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

do Juízo. Observa que as dívidas do Espólio foram pagas pelos compradores do imóvel, sendo o saldo remanescente depositado na conta judicial supracitada. Assinala a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir, sob a alegação de que o agravante não demonstrou a existência de contas específicas a serem exigidas nem apontou quais informações estariam ausentes.

Salienta que a determinação para que a agravante preste contas (impossíveis de serem prestadas) sob pena de não poder impugnar aquelas que o agravado vier a apresentar, está fundamentada em artigos de lei equivocados e revogados, quais sejam: art. 550 e 551 do CPC de 1973.

Pontua que o agravado utiliza a ação originária como uma aventura jurídica, visando perpetuar litígios em torno da obra artística de seu finado pai Nelson Rodrigues, além de criar obstáculos à homologação de acordos firmados entre os demais herdeiros.

Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão agravada por violação ao art. 489 do CPC; extinguir a ação por ilegitimidade ad causam e falta de interesse de agir, potencializada pela quitação formal concedida à agravante pelos demais herdeiros de Daniela em relação ao período em que exerceu o *munus*. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão agravada para julgar improcedente o pedido de prestação de contas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Relatados, passo a decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo.

A decisão agravada encerrou a primeira fase do da ação de exigir contas, condenando a agravante a "*prestar as contas, na forma do art. 551 do CPC/1973, no prazo de cinco dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o requerente apresentar*".

Considerando que a não concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante pode ensejar o início da segunda fase do procedimento no juízo de origem, de maneira irreversível, tornando ineficaz a apreciação da questão suscitada neste recurso, em prejuízo da requerente, **defiro o efeito suspensivo** para obstar o prosseguimento do feito originário.

Comunique-se a presente decisão ao juízo a quo.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ